

A. I. Nº - 297247.0002/08-0
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LOPES LTDA.
AUTUANTE - PEDRO OLINTO CARVALHO PEREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14.10.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0308-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Em se tratando de operação com mercadorias destinadas a não contribuinte localizado em outro Estado, o não destaque do imposto no documento fiscal emitido por empresa que apura o imposto com base na receita bruta, não configura falta de cumprimento da obrigação principal. Comprovado descumprimento de obrigação acessória, com aplicação da penalidade cabível. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/01/08 exige ICMS no valor de R\$4.080,00, acrescido de multa de 60%, em decorrência de operação com mercadorias tributadas como não tributada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 4.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 15 a 18, inicialmente discorre sobre a tempestividade da defesa, a infração apontada e diz que na planilha do demonstrativo de débito, a fiscalização aplicou alíquota de 17%, sem levar em consideração que a empresa apura o imposto pelo regime de Receita Bruta, com aplicação de 4%, de acordo com o disposto no art. 505, VIII, “c” do RICMS/BA, que transcreveu (fl. 16).

Afirma que a confirmação da utilização do regime de Receita Bruta pode ser feita no banco de dados da Secretaria da Fazenda e que aplicando a alíquota correta de 4% resulta em valor devido de R\$960,00.

Diz que tendo recolhido o valor integral de R\$4.569,60, conforme DAE juntado à fl. 25, requer a restituição ou compensação do valor pago a mais de R\$3.120,00 relativo ao ICMS, bem como o valor da multa de R\$489,60, tendo em vista que efetuou o pagamento em 11/01/08 ou seja, onze dias após a notificação, de acordo com a previsão de redução de multa de 100% prevista no art. 45-A da Lei nº 7.014/96.

Na informação fiscal prestada à fl. 31, o autuante diz que “vem ratificar o referido auto uma vez que o recolhimento a que se refere o contribuinte é quando da apuração normal do imposto, e na autuação a irregularidade foi não ter destacado o imposto na alíquota correta”.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS referente a mercadorias que estavam sendo transportadas com nota fiscal sem destaque do imposto.

O autuado, na sua impugnação, contestou a acusação afirmando que apura o imposto pelo regime de Receita Bruta e reconheceu parte do valor exigido com aplicação do porcentual de 4% previsto para apuração do imposto no citado regime.

Pela análise dos documentos acostados ao processo verifico que:

- 1) A nota fiscal nº 17.304 acostada à fl. 6, emitida contra a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado do Paraná, não foi destacado ICMS;
- 2) Documento juntado pelo autuante à fl. 7, consta nos dados cadastrais relativo ao contribuinte, no banco de dados da SEFAZ, que o autuado apura o ICMS pelo Regime de Receita Bruta.

Dessa forma, restou comprovado que o impugnante apura o ICMS pelo Regime de Receita Bruta e deixou de destacar o imposto no documento fiscal emitido em operação interestadual destinada a não contribuinte.

Com relação à alíquota, o art. 50, I, “b” do RICMS/BA prevê aplicação da alíquota de 17% nas operações e prestações em que os destinatários das mercadorias ou os tomadores dos serviços estejam localizados em outra unidade da Federação e não sejam contribuintes do imposto, que é a mesma prevista para as operações internas.

Entretanto, o débito apurado com a aplicação da alíquota de 17% prevista para apuração do imposto (regime normal), pressupõe a compensação a título de crédito dos valores pagos na operação antecedente, e conforme disposto no inciso XII do art. 504 do mencionado diploma legal “é vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais por parte do contribuinte que optar pelo regime de apuração em função da receita bruta”. Logo, o valor do imposto devido na operação é o resultante da aplicação do porcentual previsto na legislação sobre o montante de saídas ocorridas no mês (regime de Receita Bruta) e não deve ser considerada em cada operação, mesmo porque há previsão de porcentuais diferentes em função do montante do faturamento.

Observo que mesmo que a empresa destaque o imposto normal no documento fiscal, para efeito de utilização do crédito fiscal, se cabível pelo adquirente, o débito é apurado em função do montante da receita bruta, aplicando os porcentuais previstos no art. 504 do RICMS/BA.

Pelo exposto, tendo sido emitida nota fiscal que acobertava a condução de mercadorias no trânsito e o emitente apura o ICMS em função do regime de Receita Bruta, a falta de destaque do imposto não se coaduna com a infração apontada de “operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada”, tendo em vista que o imposto é apurado com base no valor da operação indicado no documento fiscal emitido, ou seja, a operação é tributada e só poderia ser determinado no fim do período de apuração (mês), caso o recorrente não incluísse o valor da operação sobre o montante do imposto apurado. Saliento que o destinatário não é contribuinte do imposto, não havendo aproveitamento de crédito, se destacado no documento fiscal.

Assim sendo, concluo que nesta situação específica, a falta de destaque do ICMS na nota fiscal não configurou no momento da ação fiscal, falta de recolhimento do imposto, e só seria devido no prazo do vencimento, ou seja, dia 9 do mês subsequente (art. 124, “b”, do RICMS/BA) não ocorrendo descumprimento da obrigação principal e sim cometimento de obrigação acessória, motivo pelo qual faço uso da prerrogativa prevista no art. 157 do RPAF/BA e aplico multa de R\$50,00 em conformidade com o art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao pedido de restituição/compensação de valor pago indevidamente, o autuado poderá fazê-lo mediante o disposto nos artigos 73 a 83 do RPAF/BA (Dec. 7.629/99), o qual deverá ser analisado pela autoridade fazendária competente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297247.0002/08-0, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LOPES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de

R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR